

Excele

12
COST
C.F.G.
22

[Handwritten marks]
1
191



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado : LÁZARO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N.º 2 589

Assunto: S/DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. II E § 1º DA LEI Nº 1 822, DE

29/6/71.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. Nº 1.917
LEI PROMULGADA SOB Nº 1.858

ARQUIVE-SE

[Signature]
Diretor Geral

26/11/71

Proc. N.º 1 3 395 .
Clas. 5 0 3 . 1 3 9 6



câmara municipal de JUNDIAÍ
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTOCOLO DATA	
013395	31 AGO 71
CLASSIF. 503.1396	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 31/10/1971
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2 589

Art. 1º - O artigo 11 e parágrafo 1º da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971, passa a ter a seguinte redação: *(Emenda Nº 1 - aprovada) - fco. 11.*

"Art. 11 - A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, transferível e transmissível, pelo que pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1º - Ocorrido o falecimento do licenciado, poderá a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 19/11/1971
Presidente

Sala das Sessões, 31/ agosto/1 971.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de Redação (1/1) em 19/11/1971
Sala das Sessões em 19/11/1971
Presidente

Lázaro de Almeida.

1j.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1022, DE 29 DE JUNHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada
no dia 16/06/71, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - A instalação de bancas para venda de jornais e revistas obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser instaladas:

a) - nos canteiros e refúgios de pedestres, nas praças e largos;

b) - nas proximidades dos cruzamentos de ruas e avenidas, cujos passeios tenham 3,00 metros de largura no mínimo, junto às guias e

c) - em terrenos particulares.

§ 1º - Nas praças e largos, o número de bancas será determinado pelo órgão competente da Municipalidade, podendo comportar uma banca para até cada 5.000 m² de área.

§ 2º - Nas ruas e avenidas só será permitida a instalação de duas (2) bancas em cada cruzamento e situadas nas proximidades das esquinas diagonalmente opostas a 15,00 metros no mínimo da intersecção do alinhamento com a curvatura das guias.

§ 3º - Não será permitida a instalação de bancas em ruas cujos passeios sejam de largura inferior a 3,00 metros.

Art. 3º - A instalação deverá ser solicitada mediante requerimento.

§ 1º - O local deverá ser vistoriado pelo órgão competente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1822)

§ 2º - A autorização será fornecida pelo Diretor de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - Será cobrada uma taxa mensal fixada de acordo com o zoneamento, pelo Chefe de Executivo.

§ 4º - Todas as bancas pagarão as taxas mensais, mesmo as já instaladas.

§ 5º - O ponto deverá ser identificado mediante a apresentação de "croquis" em folha ofício.

Art. 4º - Os projetos e a cópia das bancas serão fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Os portadores de defeitos físicos terão prioridade na concessão de ponto, sendo vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa.

Art. 6º - Aprovado o pedido e paga a taxa estabelecida no § 1º do artigo 3º desta lei, pela repartição competente será expedido o necessário alvará de licença.

Art. 7º - A taxa inicial corresponderá ao mês de calendário em que for expedido o alvará de licença; as subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 50% e da cassação da licença.

Parágrafo único - A licença para instalação de qualquer banca ficará sem efeito, caso esta não comece a funcionar até 60 dias da data do despacho julgando aprovado o projeto ou desenho.

Art. 8º - Nenhuma modificação poderá ser feita nas bancas sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - A Prefeitura pode, a todo tempo, des-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1822)

terminar a renovação ou supressão das bancas concedidas, tendo em vista o interesse público.

Art. 10 - O licenciado explorará pessoalmente o negócio e poderá ter empregados ou auxiliares.

Parágrafo único - O alvará de licença a que se refere o artigo, só será expedido depois de terem os concessionários e seus empregados ou auxiliares apresentado atestado de vacine e de que não sofrem de moléstia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 11 - A licença concedida para a exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.

§ 1º - Em caso de falecimento do licenciado, poderá, não obstante, a viúva ou herdeiros prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres anteriormente atribuídos àquele.

§ 2º - No hipótese do licenciado não deixar viúva, sucederá na exploração da banca o filho ou filhas maiores em idade de comércio ou expressamente autorizados para tal, até que haja o primogênito atingido a maioridade, após o que será o ponto respectivo transferido a eles.

Art. 12 - O licenciado é obrigado:

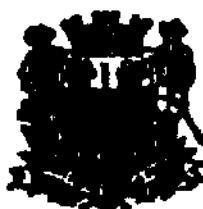
a) - a manter a banca em bom estado de conservação e limpeza;

b) - a conservar em boas condições de assial - suas instalações;

c) - a não se recusar e expor à venda os jornais e diários ou revistas nacionais que lhes sejam consignadas.

Art. 13 - O licenciado não poderá vender jornais e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 1822)

revistas ocupar as passagens, murais e paredes com a exposição de sua mercaderia.

Art. 14 - Por qualquer infração desta lei ou das diretrizes que forem baixadas a respeito do assunto, será aplicada ao infrator uma multa no valor de um (1) salário mínimo vigente, elevada em dúbio na reincidência e de cassação da licença.

Parágrafo Único - O titular de licença responderá perante a Administração Pública pelas faltas de seus auxiliares ou empregados.

Art. 15 - Aos concessionários das bancas de jornais e revistas que infringirem o disposto no Código Penal, expondo à venda, vendendo ou distribuindo publicações imorais ou pornográficas, a Prefeitura aplicará as seguintes penalidades:

a) - fechamento da banca por 10 (dez) dias, na primeira infração, após verificada e flagrada pelas autoridades competentes;

b) - fechamento da banca durante 30 (trinta) dias, na reincidência;

c) - cassação definitiva da concessão da banca na terceira infração.

Art. 16 - As bancas para venda de jornais e revistas que se instalarem em prédios comerciais ou terrenos particulares deverão se enquadrar dentro das exigências dos edifícios comerciais, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALTON BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LUPES)
Diretor Administrativo.

14



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 02 de setembro de 1971
submeto este à Presidência.-

Francisco Pontes
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de 7 dias.

Em 02 de 09 de 1971

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 03 de 9 de 1971
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Pontes
Diretor Geral

PARECER Nº 1.136/71-da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Sr. Lázaro de Almeida, tem o presente projeto de lei por finalidade dar nova redação ao art. 11 e § 1º da Lei 1822, de 1971.
2. O artigo revogando diz que a licença para exploração das bancas é pessoal, intransferível e intransmissível, pelo que não pode o licenciado doar, vender, emprestar ou sublocar o seu ponto de comércio.
3. O § 1º do artigo revogando estabelece que no caso de falecimento do licenciado, sua viúva ou herdeiros poderão prosseguir na exploração do ponto com os direitos e deveres atribuídos anteriormente àquêle.
4. Nota-se, desde logo, que a nova redação proposta neste projeto para o artigo 11 dispensa o texto do § 1º, porquanto torna transmissível a licença. Ora, se ela se transmite, é certo que vai beneficiar o cônjuge supérstite ou herdeiros do falecido.
5. A redação proposta, no entanto, é, "data venia", contraditória não só com os próprios termos como também com os demais dispositivos da lei revogando. Quando se diz que a licença é pessoal, está se dizendo que ela é personalíssima, vale dizer, intransferível, intransmissível, porquanto concedida em razão da pessoa, com prioridade para os portadores de defeitos físicos. A lei vigente abre exceção em favor dos herdeiros do licenciado ou do seu cônjuge, em caso de falecimento daquele. O projeto, no entanto, torna impessoal a licença, ainda que a diga pessoal, e permite doações, vendas, empréstimo ou sublocações do ponto de comércio, quando, na verdade, em face da natureza jurídica do instituto (permissão remunerada de uso dos bens do domínio público patrimonial) nada disso pode ocorrer. O licenciado não pode doar o ponto, que utiliza precariamente; não pode vendê-lo nem emprestá-lo, porque não lhe pertence mas, sim, à Administração; finalmente, não há falar em sublocação, quando se sabe que o caso não é de locação, mas de permissão de uso.

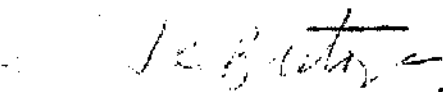
9
10

6. Poder-se-ia, no entanto, estabelecer que a licença concedida para a exploração de bancos será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei. Mas, nos termos em que a propositura está vazada, ela não nos parece aceitável, em face da natureza jurídica do ato regulado pela lei nº 1822 e em face da doutrina. Se acolhida a sugestão do item anterior, estará conforme ao direito vigente.

7. A APROVAÇÃO DA MATÉRIA DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA DOS SRS. VEREADORES PRESENTES À SESSÃO.

S. m. c.

Jundiaí, 16/setembro/1971.



Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

d

c

b

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de setembro de 19 71

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.


Diretor Geral

~~CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral~~

~~Aos _____ de _____ de 19 _____
submeto este à Presidência.~~

~~Diretor Geral~~

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

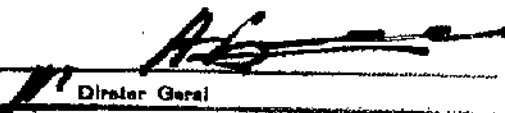
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 24 de 09 de 19 71


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 24 de setembro de 19 71

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
do despacho supra.


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao criador sr. Pedro Beagim

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 29 de 09 de 19 71


Presidente



câmara municipal de justiça
estado de são paulo

10
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13 395

PROJETO DE LEI Nº 2 589, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida, - s/dando nova redação ao art. 11 e § 1º da Lei nº 1 822, de 29 de junho de 1 971.

P A R E C E R Nº 569

Segundo o douto Assessor Jurídico "a redação proposta, é, "data vênua", contraditória não só com os próprios termos, como também com os demais dispositivos da lei revogada". Após justificar esse ponto de vista, sugere nova redação e conclui afirmando: "Se acolhida a sugestão, estará conforme ao direito vigente".

Adotando o parecer da Assessoria Jurídica, acolhemos a emenda sugerida, que apresentamos em anexo e manifestamos favorável desde que aprovada a emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, 1º/Outubro/1 971.

Pedro Oswaldo Beagim
Pedro Oswaldo Beagim,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 6/10/1 971.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

Lázaro de Almeida.

Hermenegildo Martinelli.

André Benassi.

*

ad.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

11
19
7.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 13.395

PROJETO DE LEI Nº 2.589

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 13/10/71

ANEXO Nº 1

(modificativa)

Nova redação ao artigo 1º.

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei."

Sala das Comissões, 1º outubro/1971.

Pedro Oswaldo Beagim
Pedro Oswaldo Beagim,
Relator.

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

Lázaro de Almeida
Lázaro de Almeida.

Hermenegildo Martinelli
Hermenegildo Martinelli.

André Benassi
André Benassi.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINÁRIA realizada no dia 13
OUTUBRO de 19 71.

Encaminho a Presidência para despacho.

Em 14 de 10 de 19 71


Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

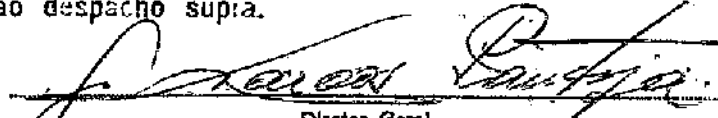
Em 17 de outubro de 19 71


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Geral

Aos 14 de outubro de 19 71
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Geral

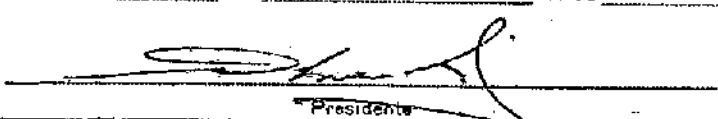
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Antonio Belli

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 20 de 10 de 19 71


Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 13 395

Projeto de Lei nº 2 589, de autoria do vereador sr. Lázaro de Almeida, s/dando nova redação ao art. II e § 1º da Lei nº 1 822, de 29/06/71.

P A R E C E R N.º 584/71.

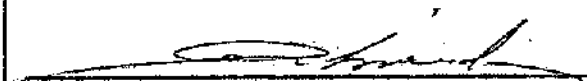
Achamos justo que a licença para exploração de bancas possa ser transferível, isto por que o interessado forma - com dificuldade o seu ponto e, por um ou outro motivo, não pode - continuar na exploração. Entregar puramente à administração municipal algo que pelo seu esforço já adquiriu algum valor nos parece injusto. Assim, nossa manifestação favorável.

É o parecer. -

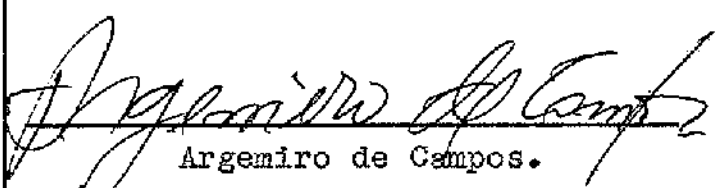
Sala das Comissões, 20/outubro/1 971.


Otavio Betelli, Relator.

PARECER APROVADO EM: 20/10/71


Lázaro de Almeida,
Presidente.


Pedro Oswaldo Beagim.

* 
Argemiro de Campos.


Alfredo Paoletti.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 21 de outubro de 1971.
recebi da Comissão de OBRAS E SERVIÇOS

PÚBLICOS

Francisco Lourenço
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 21 de outubro de 1971

Antonio Prado
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 22 de outubro de 1971.
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento do despacho supra.

Francisco Lourenço
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

o Vereador Antonio Prado

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 27 de outubro de 1971

Indissem
Presidente



câmara municipal de Jundiá
estado de São Paulo

13/19

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 13.395

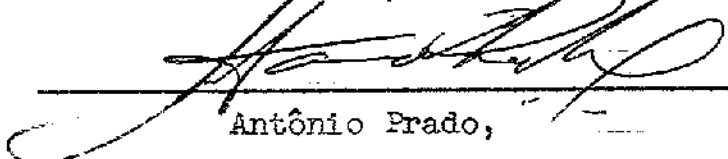
Projeto de Lei nº 2.589, de autoria do Vereador Sr. Lázaro de Almeida - s/dando nova redação ao artigo 11 e parágrafo 1º da Lei nº 1.822, de 29 de junho de 1971.

PARECER Nº 597

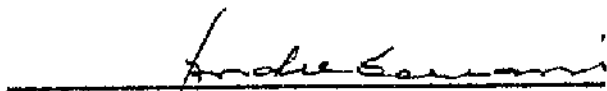
Conforme os pareceres exarados pelas Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

Pela tramitação.

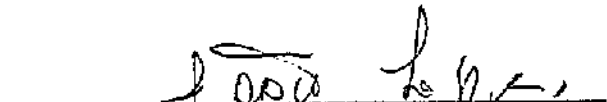
Sala das Comissões, 27/outubro/1971.


Antônio Prado,
Relator.

PARECER APROVADO EM: 3/11/1971.


André Benassi,
Presidente.


Ana de Souza Fioravanti.


João Lopes

Luiz Rodrigues.

*

ad.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 589

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº. - 1 822, de 29 de junho de 1 971, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e setenta e um. (11/11/1 971)


Carlos Ungaro,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

11 novembro

71

PM.11/71/17:-

13.395:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, -
tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO
DE LEI Nº 2 589, devidamente aprovado por este Legislativo em -
Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apre-
sentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta con-
sideração.


Carlos Ungaro,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor WALMOR BARBOSA MARTINS,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



16/19

LEI Nº 1858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 18/11/71, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - O "caput" do artigo 11 da Lei nº 1822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - A licença concedida para exploração de bancas será transferível a terceiros, ouvida a Administração, observadas as demais exigências da lei."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

Câmara Municipal de Jundiá

Jornal da Jundiá de 25/11/71

LEI N.º 1858, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, de
acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 10.11.71, PROMULGA a
seguinte Lei:

Artigo 1.º — O "caput" do artigo 11 da Lei n.º
1822, de 29 de junho de 1971, passa a ter a seguinte
redação:

"Art. 11 — A licença concedida para exploração de
bancas será transferível a terceiros, ouvida a Adminis-
tração, observadas as demais exigências da lei".

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do
Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de
novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Director Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 03/9/71 - *AP*

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. 14-10-71 - *AP*

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. *CAG 22/10/71 - AP*

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-7-29 - 14-10-71 - 16-25/11/71

AUTUADO EM 3/8/71

J. Carlos Paupha
DIRETOR ADMINISTRATIVO